



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.727767/2014-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.470 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e a o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risco, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

**Relatório**

O presente processo trata de Recursos Voluntário em face do Acórdão n° 11-53.571 - 7ª Turma da DRJ/REC, fl. 290 a 295, que assim relatou a lide administrativa:

*Nos termos dos demonstrativos de fls. 3 a 26 e do relatório fiscal de fls. 27 a 32, tem-se em pauta os Autos de Infração :*

• **51.064.126-1** relativo às contribuições da empresa incidentes sobre valores pagos a título de Adicional de 1/3 de férias e aos 15 primeiros dias de Afastamento , no valor de R\$ 245.610,35;

• **51.064.127-0** relativo às contribuições patronais ao Terceiros , incidentes sobre valores pagos a título de Adicional de 1/3 de férias aos 15 primeiros dias de Afastamento, no valor de R\$ 76.193,07.

*As contribuições foram apuradas a partir das Remunerações registradas na Contabilidade, por meio das contas 2.1.3.02.001 (provisão de Férias e encargos) e 3.2.1.02.001 (Salários), conforme demonstrados nas tabelas de fls. 28 a 31.*

*A autoridade Fiscal afirma que o contribuinte obteve provimento judicial não definitivo e favorável no MS 2009.33.00.010823-5 na 12ª Vara Cível /BA., ficando suspensa a exigibilidade do apurado até o deslinde final.*

**Período de apuração: 01/2010 a 12/2010**

*A ciência pessoal do contribuinte e dos solidários foi promovida em 02/10/14 (fls. 3 e 14). Em seguida, trouxe o contribuinte, por seu representante, em 31/10/14, como elementos de sua irresignação (fls. 248 a 277):*

*I) tempestividade da defesa;*

*II) não incidência de contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3, 15 primeiros dias de afastamento Auxílio Doença ou Acidente de Trabalho;*

*III) não incidência de contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado, 13ª salário sobre Aviso Prévio Indenizado e Salário maternidade;*

*IV) Traz argumentos acerca da sistemática de recolhimentos por empresa do SIMPLES e por empresas que detenham o CEBAS;*

*V) ausência de motivação da multa aplicada.*

*Juntou a seu arrazoado original (fls. 286): documentos de identificação do representante.*

*Era o que havia a relatar.*

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, julgou-a improcedente, lastreada nas razões que podem ser assim resumidas:

*Da Ação Judicial*

*(...) A existência de Ação Judicial traz conseqüências sobre o contencioso administrativo. Sobre o tema, prescreve artigo 87 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta, entre outros, o*

*processo de determinação e exigência de créditos tributários da União: (...)*

*Assim tratando-se de matéria em litígio no Poder Judiciário, opera-se a renúncia ao Contencioso Administrativo, não sendo conhecidas a tese de defesa resumida no item II acima.*

*As demais teses, todavia, deverão ser apreciadas.*

#### *Da matéria estranha*

*Os fundamentos acerca da sistemática de recolhimentos por empresas optantes pelo SIMPLES e por empresas de detenção o CEBAS não guardam relação o débito em pauta por não se referirem ao contribuinte autuado e tampouco terem sido referidas pela auditoria fiscal.*

*Tampouco, no relato fiscal antes resumido e na planilha de fls. 28 a 31, há exigência sobre Aviso Prévio Indenizado, 13º salário sobre Aviso Prévio Indenizado e Salário maternidade e/ou trouxe a defesa qualquer elemento de prova neste sentido.*

*Por este motivo, tais queixumes não serão conhecidos neste julgamento.*

#### *Da Multa*

*A defesa questiona a motivação da multa aplicada. Tal queixume não merece prosperar uma vez que a multa por inadimplemento de obrigação principal aplicada nos autos tem seus fundamentos na conduta descrita no relatório fiscal e nos dispositivos legais detalhados no relatório FLD de fls. 12 e 13 , 23 e 24.*

*Uma vez presentes os elementos acima, completa está a motivação para a exigência impugnada.*

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância administrativa em 14 de setembro de 2016, conforme AR de fl. 301, o contribuinte, ainda inconformado, em 18 de outubro de 2016, apresentou o Recurso Voluntário de fl. 303/311 (reincluído em fl. 314/322), no qual, elenca as razões de seu descontentamento.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Como se viu no Relatório supra, o contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ em 14 de setembro de 2016.

Assim prevê os art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Considerando as regras de contagem de prazos no Processo Administrativo fiscal prescritas no art. 5º do mesmo Decreto 70.235/72, no caso ora sob análise, o prazo legal para interposição do recurso voluntário expirou em 14 de outubro de 2016, tendo o contribuinte apresentado seu recurso apenas no dia 18 do mesmo mês, portanto, intempestivamente.

Ressalte-se que, na peça produzida pela defesa não há qualquer questionamento preliminar relacionado à tempestividade.

### **Conclusão**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, o que atribui, às conclusões do Julgador de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo